





#### Processo nº 8414/2024

#### **DESPACHO**

Trata-se os autos de análise de Minuta de Projeto de Lei para criação de cargos.

Dessa forma, remetam-se os autos à Superintendência Contábil para informar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois subsequentes, em conformidade com o Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar  $n^{\underline{o}}$  101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, remetam-se os autos à Superintendência de Planejamento Orçamentário para informar se há previsão orçamentária para a despesa requerida, devendo ser indicada a ficha fonte.

Após, os autos deverão ser remetidos à Controladoria Geral do Município, para se manifestar quanto ao requerimento apresentado à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que estamos no último ano do mandato do atual Chefe do Poder Executivo.

Por fim, os autos devem retornar à Procuradoria para análise e parecer.

Colatina-ES, 24 de abril de 2024.

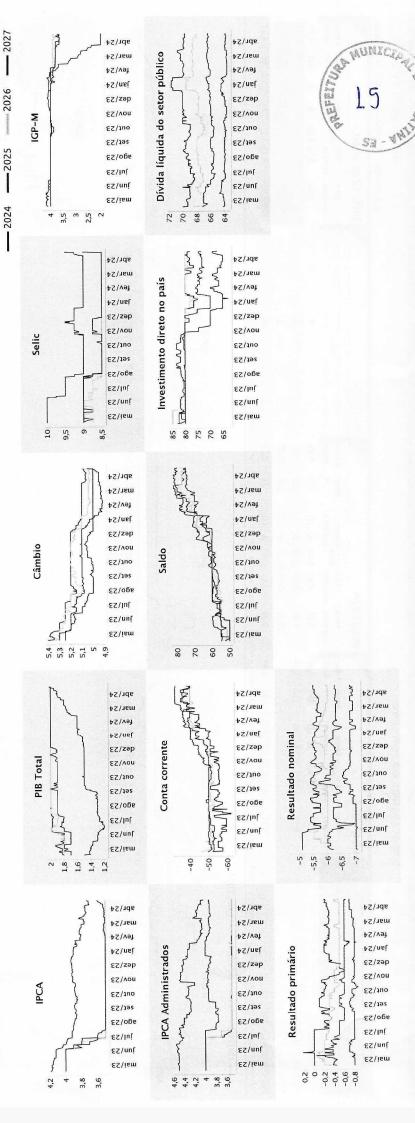
VictoMAřaŭjŏ Věnturi **Consultor Jurídico** 

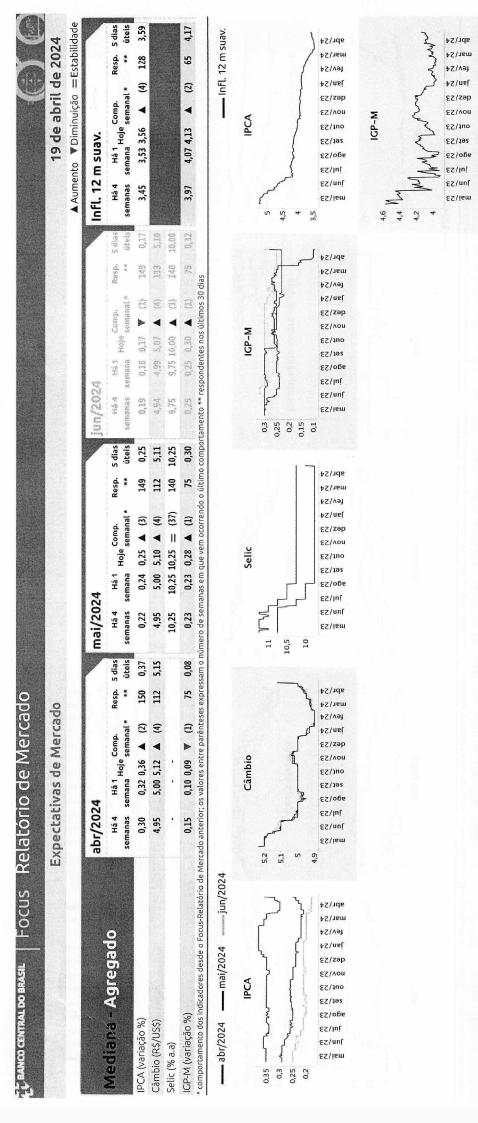
Expectativas de Mercado

19 de abril de 2024

	Aumen	nto V Diminuicao	= Estabilidade
--	-------	------------------	----------------

	2024					20	025					N	2026				2	2027			
Mediana - Agregado	Há 4 Há 1 semanas semana		Comp. Hoje semanal *	Resp.	Resp. 5 dias Resp. ** úteis ***	S	Há 4 emanas se	Há 1 H Semana	Comp.	Resp.	5 dias R úteis	Resp.	Ha 4 semanas	Há 1	Moje Co	Comp.	Resp.	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. Hoje semanal *	Resp.
IPCA (variacão %)	3,75		3,73 ▲ (1)	152	3,73	<b>1</b>	3,51	3,56	3,60 ▲ (3)	148	3,64	112	3,50	3,52	11 05%	(42)	127	3,50	3,50	3,50 = (42)	118
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	1,85	1,95	1,95 2,02 ▲ (10)	116	2,02	75	2,00	2,00 2	(61) = 00.2	109	2,00	20	2,00	2,00	2,00 ==	(37)	36	2,00	2,00	2,00 = (39)	83
Câmbio (R\$/US\$)	4,95	4,97	4,97 5,00 ▲ (2)	122	5,01	68	2,00	5,00,5	5,05 ▲ (1)	119	5,05	87	5,03	20,23	2,10		00	2,07	2,07	5,10 ▲ (1)	83
Selic (% a.a)	00'6	9,13	9,13 9,50 ▲ (2)	145	9,75	103	8,50	8,50	(T) ▼ 00'6	140	00'6	102	8,50	8,50	8,50	(38)	111	8,50	8,50	8,50 = (37)	112
IGP-M (variação %)	2,38	2,00	2,00  2,00 = (3)	8	2,01	28	3,79	3,65	3,72 🛕 (1)	70	3,70	51	3,90	60 60 10	3,85		59	3,80	3,64	3,73 ▲ (1)	28
IPCA Administrados (variação %)	4,15	4,08	4,15 4,08 4,03 🔻 (3)	95	95 4,04	79	3,92	3,93	3,93 = (1)	83	3,93	71	3,50	3,50	3,50 =	11	95	3,50	3,50	3,50 = (29)	52
Conta corrente (US\$ bilhões)	-32,00	-32,00 -3	-32,00 -32,00 -32,10 ▼ (1)	31	31 -32,90	16	-35,00	-38,90 -40,00	(2) ▲ 00′	. 62	-40,00	16	40,00	-40,08	41,20		8	-35,90	-36,80	-36,80 -38,50 ♥ (1)	16
Balança comercial (US\$ bilhões)	81,50		(1) ▼ 00'08 24'04	28	28 76,40	13	74,55	75,00 75	75,00 = (1)	23	69,35	12	77,000	77,40	₹77.50	(2)	91	77,00	75,00	75,00 = (1)	13
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	65,50	67,00	65,50 67,00 67,27 ▲ (2)	17	27 67,00	15	73,10	73,40 73	73,50 ▲ (2)	92	73,00	15	80,08	90,00	80,00	<b>A</b>	<u>a</u>	78,00	79,00	78,00 ▼ (1)	17
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	63,94	63,77 (	63,77 63,85 ▲ (1)	76	64,05	16	66,42	99 17,99	(1) ▼ 04/99	97	69'99	16	09'89	68,00	00'89	8	22	06'69	02'69	(1) = 07,69	21
Resultado primário (% do PIB)	-0,75	-0,70	-0.70 - 0.70 = (3)	44	-0,70	76	-0,60	0- 09'0-	-0,60 = (13)	43	-0,60	25	ė,	05'0	-0.50 II		e=1 e25	-0,30	-0,20	-0,23 ♥ (1)	56
Resultado nominal (% do PIB)	08'9-	- 08'9-	-6,80 $-6,80$ $-6,80$ $= (1)$		25 -6,80	14	-6,29	-6,25 -6	-6,26 ▼ (1)	24	-6,33	13	-6,20	90'9-	5,92	(I) <b>V</b>	50 mi	-5,65		-5,50 = (1)	17
* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior, os valores entre parênteses expressam o número de sei	cado anterior	; os valore	s entre parêntese	s express	ım o númer	o de sem	anas em q	ne vem oc	manas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis	comport	amento,	* respon	dentes nos	últimos 3	0 dias **	responde	intes nos (	ltimos 5 di	as úteis	-	***************************************







# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

SETOR DE CONTABILIDADE

Av. Ângelo Giuberti, 343 – Esplanada – 29.702-902 Fone: 27 37177-7015/3177-7013



.....PROCESSO – 4994/2024 e 8414/2024

#### **DESPACHO**

Após apuração utilizando como base o quantitativo de vagas descritos no Anexo I do Projeto de Lei as folhas 06/09, bem como os vencimentos apresentados, chegou-se a projeção de impacto mensal aos cofres públicos de R\$ 29.872,76 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), gerando no ano um impacto de R\$ 358.473,15 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos).

Cumpre-se observar que tal cálculo não engloba eventuais benefícios que os contratados possam passar a ter direito, como: reajustes no vencimento base, futuras mudanças de letra, futuras mudanças no adicional por tempo de serviço, novas extensões de carga horária, horas extras e etc...

O impacto dos dois exercícios seguintes foram apurados considerando a previsão do mercado financeiro para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que é considerado para a inflação oficial do país. Para 2025 e 2026, as previsões de inflação são de 3,60% e 3,50%, respectivamente.

ANO	ÍNDICE DE INFLAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
2024	-	R\$ 29.872,76	R\$ 358.473,15
2025	3,60%	R\$ 30.948,18	R\$ 371.378,16
2026	3,50%	R\$ 32.031,36	R\$ 384.376,32

Deste modo foram apurados os valores seguindo os parâmetros já explanados, conforme planilhas em anexo.

Remeto os autos ao planejamento para análise da disponibilidade orçamentária.

24.000,00 \\
24.000,00 \\
24.000,00 \\
24.000,00 \\
214.002,08 rabornio

238. 083

160.000,00 superal

Colatina, 30 de Abril de 2024.

on 8

8 33 835

Lucas Milanez Boone Assessor Contábil

29162



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

## PROCESSO 4994/2024 - apenso 8414/2024

À Controladoria Geral do Município,

Informo que foi aberto crédito adicional suplementar, através dos decretos 29.154, 29.162 e 29.07, referente ao período maio a dezembro e encaminho para atendimento ao disposto às fls 14.

Atenciosamente,

Cristina Scardua Superintendência de Planejamento Orçamentário





## PROCESSO Nº 04994/2024 - APENSO 08414/2024

À: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

## **DESPACHO**

Considerando que os processos supra mencionados foram apensados, solicito que seja informado se os cargos mencionados no Ofício PMC/SEDUMA/GAB/nº088/2024 tratam-se dos mesmos que estão mencionados no Ofício PMC/SEDUMA Nº 179/2024 e no Projeto de Lei (fls 06 a 09), bem como seja esclarecido se as pretendidas contratações ocorrerão em substituição a servidores contratados anteriormente.

Colatina-ES, 07 de maio de 2024.

CILEZIA ANDREATTA SCHWARTZ Controladora-Geral do Município CRC-ES 08679-O

Mat. 012461

e-mail: cgm@colatina.es.gov.br

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

#### **COMPROVANTE DE DESPACHO**

ORIGEM

Local (Setor) CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Remessa Nº 000001972

Responsável MOISES PEREIRA SOARES

Data e Hora 08/05/2024 16:34:55

Despacho Encaminho os autos para ciência e prosseguimento conforme despacho da

Controladoria-Geral fl. 18.

COLATINA, 08 de maio de 2024

**MOISES PEREIRA SOARES** 

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO - PMC Nº 004994/2024 - Interno SEC. MUNIC. DE DESENV.URB. E MEIO AMBIENTE **ENCAMINHAMENTO - Atividades Gerais** 

Processo, REQUERIMENTO - PMC Nº 008414/2024 - Interno SEC. MUNIC. DE DESENV.URB. E MEIO AMBIENTE ENCAMINHAMENTO - Atividades Gerais

ENCAMINHO OFICIO PMC/SEDUMA/GAB/Nº088/2024 - SOLICITO ANALISE QUANTO A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORARIA PARA OS CARGOS DE ANALISTA AMBIENTAL

ENCAMINHO OFICIO Nº 179/2024, SOLICITACAO DECRETO

RECEBIMENTO Local (Setor) SEC MUN DES URBANO E MEIO AMBIENTE COLATINA, \_\_\_\_/ \_\_\_/ Responsável





#### **DESPACHO**

Processo n°: 04994/2024 - APENSO 08414/2024

Requerente: Bernardo Machado Chisté

Assunto: Contratação Temporária de Analista Ambiental

#### A CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Sr. Cilézia Andreatta Schwartz

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto ao objeto dos processos n.º 04994/2024 e 08414/2024, informo que os cargos mencionados no Ofício PMC/SEDUMA/GAB/nº088/2024 tratam-se dos mesmos cargos (profissionais) mencionados no Ofício PMC/SEDUMA nº 179/2024, de forma que os analistas ambientas serão os profissionais citados no projeto de lei, fls. 06-09.

Atualmente, a Secretaria possui cerca de 1.200 processos de matéria ambiental e conta com reduzida equipe de analistas, sendo, 01 Engenheiro Florestal (efetivo), 01 Técnica em Meio Ambiente (efetiva), 01 Engenheira Agrônoma (efetiva), e 02 profissionais contratados através do Processo Seletivo Simplificado – Edital SEMURH n.º 003/2022, processo nº 015.591/2022, decorrente da adesão ao PROESAM, sendo, 01 Técnico em Meio Ambiente e 01 Bióloga, com contratos expirando em 03/09/2024 e 16/06/2024, respectivamente.

Considerando o quadro de servidores, o processo seletivo visa substituir 03 (três) servidores e realizar a contratação de outros 03 (três).

O setor de meio ambiente possui elevado número de processos que carecem de análise/parecer/decisão e reduzido quadro de servidores para atender a elevada e emergente demanda, o que se agravará com o encerramento do contrato de 02 (dois) analistas, reduzindo consideravelmente (40%) o número de analistas, e ampliando os riscos ambientais e econômicos consequentes de atrasos e da previsível interrupção da análise dos processos ambientais.

Somado a isto, o Município possui formalizado junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), o Termo de Ajustamento de Conduta 004/2019 – "TAC SEDUMA", tendo por objeto a adequação da conduta do Município de Colatina mediante a adoção de medidas administrativas de gestão, visando a estruturação da SEDUMA, com prazos pré-definidos, sendo não cumprimento passível de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil regis). Assim, a

∳ágina 1 de 2





contratação de pessoal para a continuidade dos trabalhos técnicos e estruturação da SEDUMA torna-se indispensável para que o Município continue cumprindo as cláusulas do título executivo extrajudicial.

Atenciosamente,

Colatina, 08 de maio de 2024.

BERNARDO MACHADO CHISTÉ

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (Decreto Nº 27.904/2023

- Care



## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 004/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 11ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina/ES, Dra Bruna Legora de Paula Fernandes, doravante denominado compromissário, e o MUNICÍPIO DE COLATINA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sergio Menegueli, pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Ricardo pela Secretária Municipal Genelhu. е Penitente Tadeu Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Colatina/ES, Fernanda compromitente. denominado doravante Gomes. respectivamente, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000324-51.2020.8.08.0014, no exercício das atribuições previstas nos arts. 129, II, da Constituição Federal, 120, § 1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625, de 28.01.93, 6º, XX, 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº 95/97, 61, inciso XX, 81, inciso VII e 84, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75 de 20.05.93, art. 5°, § 6°, da Lei Federal nº 7.347/85, firmam o presente AJUSTAMENTO DE CONDUTAS COMPROMISSO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

Considerando ser atribuição institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando ser atribuição da 11ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina zelar pelo meio ambiente natural, urbano e pelas vias públicas;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do Regime Democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o dever de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de relevante valor jurídico constitucional, promovendo as medias necessárias a sua garantia (arts. 127 e 129, II e 225 da CF/1988);

Considerando que com a publicação da LC 84/2016, desde



agosto de 2016, a implementação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio ambiente vem sendo acompanhada pelo Ministério Público, sendo realizadas diversas reuniões e acordadas obrigações com prazos a cumprir, culminando na expedição de Notificação Recomendatória 007/2018;

Considerando que o atendimento à recomendação, embora com sinalização positiva formalizada oficialmente, não foi cumprido efetivamente, pela grande alternância no cargo de secretários e de diferentes personagens, que se dirigiram ao Ministério Público para reuniões;

Considerando os elementos indiciários de inadequação de condutas colhidos nos autos do inquérito civil desde o mês de maio de 2019, noticiando também irregularidades na prestação dos serviços pela SEDUMA, dentre elas: reclamações de demora excessiva na análise de projetos, pedidos de licenças e solicitação de alvarás, morosidade no exame de projetos de loteamentos, demora e exigências de condições, não pactuadas anteriormente, para concessão de alvará de loteamento, ausência de normas padronizadas de atendimento e condições legais para garantir maior transparência e impessoalidade nos atos da administração, falhas na legislação local quanto à proteção de áreas públicas e ainda quanto a edificações irregulares promovidas antigamente, que exigem atualizações do Código de Posturas e de Obras, bem como readequação da LC 84/2016, formalização de auto fiscalização, sem o respectivo procedimento administrativo, aprovação de loteamento de forma irregular, sem calção de lotes, sem metragem correta de vias de circulação, com área de preservação permanente computada como área verde, aprovação de loteamento em área não compreendida integralmente na zona urbana, excessiva ensejando demora na aprovação de projetos de edificações, judicialização das pretensões, pelos cidadãos;

Considerando que em inspeção realizada pelo Membro do Ministério Público, em ano anterior (2018), já havia constatado como irregularidades a serem sanadas:

"necessidades de melhorais no prédio";

"ausência de recepção";

- 3. "ausência de um registro de ponto no próprio prédio";
- 4. "falta de ergonomia no mobiliário e espaço físico";
- 5. "ausência de tomadas";

6. "ar condicionado precário";

7. "falta de isonomia salarial entre as fiscalizações do município";

8. "prédio onde se localiza a SEDUMA em péssimas

condições e sem acessibilidade";

2

9. "falta de veículos";

10. "falta de capacitação da equipe";

11. "geladeira da sala adquirida pela própria equipe de fiscais

12. "ausência de remuneração para horas extras";

13. "sistema que não funciona para informar os processos de forma fidedigna";

14. "conclusão do processo de autuação, embargo e

demolição, que fica parado no tempo";

15. "Não existe no quadro da secretaria fiscais concursados em meio ambiente";

16. "Reformulação do Código de Obras (não há artigos referentes à proibição de invasão de áreas públicas";

17. "Revisar o Código de Posturas e estabelecer as atribuições de cada fiscalização";

18. "Dispor de veículos para a fiscalização de urbanismo";

19. "Colocar fiscalização aos finais de semana, com a sua

devida remuneração";

20. "Falta de servidor efetivo responsável pela limpeza do prédio e andar da secretaria, principalmente nos banheiros, que raramente são lavados, o que deveria ser feito uma ou duas vezes por dia devido à quantidade de funcionários, que os utilizam;

Considerando as múltiplas deficiências e recorrentes reclamações recebidas na promotoria de justiça pelos administrados, constantes do inquérito civil, que também indicam possível violação à adequada e eficiente prestação de serviço público, efetiva proteção ao meio ambiente e das diretrizes do Estatuto da Cidade, que impõe ao poder público zelar pelo desenvolvimento das funções sociais da Cidade e bem estar da população;

Considerando ter sido realizada nova reunião em 25 de junho de 2019, quando a adequação das instalações da SEDUMA e a convocação de fiscais e outros servidores restou acertada junto ao prefeito municipal e o procurador geral, sendo o imediato cumprimento das providências prejudicadas por mudança de secretário;

Considerando a notícia de "sumiço" de procedimentos da SEDUMA, que precisaram ser restaurados para cumprimento dos atos administrativos e necessidade de atendimento ao interesse dos administrados;

Considerando que os problemas persistem e apontam que a insuficiência de servidores e ausência de capacitação necessária tem interferido diretamente na correta gestão e proteção do meio ambiente e às normas de urbanismo;

Considerando que a proteção ao meio ambiente natural, artificial e urbano exige um poder público eficiente e estruturado, não sendo admitido que o poder público retroceda na proteção e/ou que deixe de agir, por falta de organização, seja quanto ao correto exercício do poder de polícia, seja quanto à implantação de políticas públicas;

Considerando que o município realizou concurso no ano de 2017, prevendo cargos para provimento na SEDUMA, sendo previstos 4 cargos de fiscal ambiental e mais três de engenheiro, além de serviços auxiliares;

Considerando que a recente vistoria técnica, realizada por servidor do Centro do Centro de Apoio do Ministério Público, acompanhado da então Secretária Municipal da SEDUMA, constatou irregularidades passíveis de solução a curto e a longo prazo, visando atender com maior eficiência os serviços da SEDUMA;

Considerando que a continuidade dos serviços e das medidas de estruturação da SEDUMA, bem como os acordos firmados com o Ministério Público em reuniões foram atendidos apenas parcialmente, pela notória alternância de profissionais a frente da mesma secretaria;

Considerando que o Município até a presente data não possui uma Lei de Educação Ambiental e que o Plano Diretor Urbano necessita de revisão geral, tendo recebido apenas alterações pontuais desde 2007;

Considerando que a regularização fundiária e o fomento à concretização de políticas públicas de resíduos sólidos e saneamento básico e recursos hídricos é uma diretriz do Plano Estratégico do MPES 2015/2025;

Considerando que foram realizadas reuniões prévias junto ao Município, com a participação dos secretários da administração, SEDUMA e procurador-geral do Município, para elaboração de providências, que poderiam ser tomadas pelo executivo, sem comprometer o orçamento;

RESOLVEM celebrar, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, o presente <u>COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE</u> <u>CONDUTA, consoante as cláusulas e condições seguintes</u>:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto deste Termo de Ajuste de Conduta consiste na adequação da conduta do Município de Colatina, mediante a adoção de medidas administrativas de gestão; obrigações de fazer e não fazer abaixo consignadas, cujo desoumprimento

ensejará a cominação de multa (astreinte), nas condições de prazo, modo e lugar estabelecidas.

CLÁUSULA SEGUNDA – O Município de Colatina a partir da data da assinatura deste Termo de Ajuste de Conduta, ajustará a sua conduta às seguintes obrigações de fazer:

- 2.1 No prazo de até 30 dias, selecionará imóvel adequado para o funcionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Colatina/ES (SEDUMA), devendo o novo espaço, considerando as conclusões do relatório de vistoria técnica do CAOA, contar com:
  - a) Recepção; (já foi atendido)

b) Registro de ponto eletrônico no próprio prédio;

c) Espaço adequado para o arquivo; (já foi atendido)

- d) Acessibilidade para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e gestantes; (já foi atendido)
- 2.1.1 A SEDUMA deverá ser dotada com equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços e proporcional ao número de servidores, dispondo de, pelo menos, um aparelho DRONE e um APARELHO TOPOGRÁFICO, com acessórios necessários a realização de vistorias técnicas, fiscalização e demais atividades da secretaria, devendo a especificação técnica dos aparelhos ser detalhada pela SEDUMA. Prazo: 60 (sessenta) dias.
- 2.1.2 Dispor para a SEDUMA de mais um equipamento medidor do nível de pressão sonora (decibelímetro), além daquele já existente, devendo a Secretaria encaminhar os aparelhos para calibração em empresa especializada no serviço. Prazo: 60 (sessenta) dias, buscando garantir maior legitimidade aos laudos.
- 2.2 No prazo de até 30 (trinta) dias, convocará servidores aprovados no último concurso público, sendo 2 engenheiros, aprovados dentro das vagas do Edital 01 e 02/ 2017, segundo a lista de aprovação, até atingir o número de 05 (cinco) engenheiros na equipe, devendo ainda dispor de um arquiteto e urbanista, um biólogo, além de servidores administrativos capacitados para realizar a tramitação dos procedimentos administrativos. A Secretaria também deverá convocar dois motoristas, que deverão dispor de dois veículos para cinco passageiros. Um assessor jurídico lotado na Procuradoria deverá auxiliar aquele que já se encontra lotado na SEDUMA, para agilizar os trabalhos.

2.2.1 Em até 60 (sessenta) dias, a SEDUMA deverá apresentar

quantidade e o número de registro de todos os processos de loteamento existentes, ficando ainda comprometida a reexaminar cada um deles no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, encaminhando ao Ministério Público informações à medida que os procedimentos forem sendo analisados;

- 2.3 No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, elaborar e implementar (com auxílio da secretária de desenvolvimento urbano e meio ambiente, assessores e procuradoria municipal) normas de "rotina de trabalho" para os setores de fiscalização urbana e ambiental, elaborando uma cartilha com as etapas e normas aplicadas na aprovação de loteamentos e de projetos de edificações, de maior interesse dos administrados.
- 2.3.1 Estabelecer regramento específico para que nenhum pedido administrativo seja recebido no protocolo, sem a documentação exigida na cartilha, para exame do caso, criando espécie de interligação entre os setores de protocolo e a secretaria de desenvolvimento urbano e meio ambiente, evitando que processos permaneçam parados, faltando alguma documentação, criando ainda um comprovante de remessa e recebimento de autos em cada setor. Prazo: 90 (noventa) dias.
- 2.4 No prazo de até 90 (noventa) dias, promover a capacitação dos servidores, em especial, dos fiscais, inclusive para uso do drone (e seus acessórios) e do decibelímetro, devendo dispor de nova capacitação, a cada 6 meses no período de, pelo menos, 2 anos, através de profissionais externos ao quadro municipal, buscando outros Municípios e/ou de experientes servidores especializadas, nas matérias de fiscalização do meio ambiente, urbanismo e parcelamento do solo, como, por exemplo: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, além de fiscais de urbanismo da secretaria municipal de Vitória e/ou Vila Velha, ou de outros Estados que tenham atuação eficiente.
- 2.5. Em até 02 (dois) anos, promover a revisão do Plano Diretor Urbano (Lei 5273/2007), ficando a SEDUMA comprometida em apresentar relatórios trimestrais ao Ministério Público, com as discussões e revisões das normas do PDM, em especial, a revisão e adequação do mapa de zoneamento, definindo as zonas com mais precisão, e indicação das áreas de risco e das áreas de proteção ambiental;
- 2.6 Em até 180 dias, promover a revisão do Código de Posturas e Obras, dialogando com fiscais e servidores da SEDUMA, a fim de permitir melhorias nos serviços e garantir o cumprimento das normas;

- 2.7 Em até 180 dias, promover a adequação do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 5.045/04) e de sua regulamentação (Decreto nº 12.777/08), inserindo a SEDUMA e regularizando as competências e atribuições do SANEAR, SEDUMA e demais alterações necessárias. No mesmo prazo, a SEDUMA deverá promover a revisão da Lei Municipal de Parcelamento do Solo (Lei Municipal 4.227/96), no que couber.
- 2.8 Em até 180 dias, implantar o sistema de fiscalização 24hs de ruídos, na modalidade "disque silêncio" e fiscalização urbana, sob o regime de plantão, criando, ainda, um sistema de "dúvidas frequentes" no site da Prefeitura de Colatina para acesso da população;
- 2.9 Em até 180, promover a readequação da Lei Complementar 84/2016, promovendo, para maior eficiência, a divisão das atribuições de meio ambiente e urbanismo, com criação de outra secretaria, específica para o meio ambiente, se assim for possível, mediante estudo técnico e financeiro;

CLÁUSULA TERCEIRA - O descumprimento de quaisquer dos itens e subitens da cláusula segunda do presente Termo de Ajuste de Conduta, resultará na aplicação de multa DIÁRIA no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cláusula descumprida, de responsabilidade pessoal e solidária do gestor, Prefeito Municipal e o Município de Colatina/ES.

Parágrafo único: O não cumprimento do item 2.9, da Cláusula Primeira poderá ser justificado por adoção de outras providências, que garantam eficiência do serviço prestado pela SEDUMA.

CLÁUSULA QUARTA – O valor da multa prevista na cláusula anterior será reversível ao Fundo Municipal do Meio Ambiente ou outro fundo criado em substituição ao mesmo, podendo também ser convertido em bens ou serviços que beneficiem as comunidades, relacionados ao meio ambiente e espaço urbano, a critério do Ministério Público Estadual.

CLÁUSULA QUINTA - A multa aplicada não é substitutiva das obrigações pactuadas, que remanescem, independentemente da sua aplicação, e tem natureza de cláusula penal e, em caso de descumprimento do avençado, será executada judicialmente como obrigação de dar, enquanto a obrigação pactuada será executada como obrigação de fazer, com a respectiva fixação de astreintes pelo Juízo competente.

CLÁUSULA SEXTA - O presente Termo de Ajuste de Conduta

não substitui, modifica ou restringe qualquer outro compromisso prévio já firmado perante o Ministério Público.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente Termo de Ajuste de Conduta produzirá efeitos legais a partir de sua homologação judicial, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000324-51.2020.8.08.0014, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições mediante mútuo consentimento e terá eficácia de título executivo judicial, nos moldes do art. 515, inciso III, do CPC.

CLÁUSULA OITAVA: A alteração dos prazos estipulados neste TAC, só será admitida mediante prévio e fundamentado requerimento do compromissário e deferimento do compromitente.

CLAUSULA NONA: A multa prevista na cláusula terceira será acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mês a mês, e multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA: Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, os quais envidarão esforços no sentido de obedecer os prazos previstos em lei.

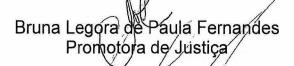
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para fins de dar publicidade ao presente termo, cópia dele será inclusa no sistema GAMPES 3.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Elegem o Compromissário e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Colatina/ES para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Estando assim compromissado, firma-se o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Colatina/ES, 16 de março de 2020.





Sergio Menegueli Prefeito Municipal

Ricardo Tadeu Penitente Genelhu Procurador Geral Municipal

Fernánda Lavagnolli Gomes Secretária da SEDUMA



Brund Legalik dis Paula Fernanders Productiola de Mattes!

Seigip Herredusii

Roarda Tadau Parillaria Genelhu Procurada de Genel Muncipal

Perpanda Lavarinali Comes Sebratária da SEDUMA



PARECER: 006/2024

PROCESSO: 4494/2024 - Apenso 8414/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

CRIAÇÃO DE CARGO - MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO -REGULARIDADE

Trata-se de processo administrativo no qual o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente solicita análise quanto à possibilidade de contratação temporária para os cargos de analista ambiental, enquanto não instaurado concurso público. As justificativas das contratações temporárias são a continuidade de prestação dos serviços de excepcional interesse público, a substituição de servidores que encerraram os contratos, o elevado e crescente número de processos para análise ambiental e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0119/2019 – "TAC SEDUMA" formalizado junto ao MPES.

Os processos foram instruídos com os Ofícios PMC/SEDUMA/GAB/nº 088/2024 e PMC/SEDUMA Nº 179/2024, minuta de Mensagem e Projeto de Lei e anexos, manifestações quanto ao impacto financeiro e orçamentário e despacho oriundo da Procuradoria-Geral do Município remetendo os autos à Controladoria-Geral do Município para manifestar quanto ao requerimento apresentado, a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem. Conforme depreende-se da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foram estabelecidos limites e regras específicas ao administrador público, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício de mandato. Neste período, por exemplo, não poderão ser emitidos atos que venham a onerar os cofres públicos, comprometendo a gestão futura e transferindo aos seus sucessores obrigações assumidas em nome do poder público, sem o correspondente lastro financeiro.

Segundo as Orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), no seu Manual de Encerramento de Mandato, um dos pontos mais sensíveis na administração pública atualmente é o controle de despesas com pessoal, dada a sua representatividade no total de gastos dos entes.

O artigo 21, da LRF, estabeleceu aos prefeitos e aos presidentes de Câmaras que os gastos com pessoal não poderão ser aumentados durante os últimos 180 dias do mandato, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito.

Para o TCEES a vedação de atos que resultem em aumento de despesas nos 180 dias que antecedem o fim do mandato, contida no já mencionado art. 21 da LRF, encontra duas finalidades. A primeira é a de equilibrar as contas públicas, de modo a evitar eventual oneração do mandatário seguinte por políticas públicas escolhidas por seu antecessor; a segunda visa prevenir o desequilíbrio político, e possivelmente favorecer candidatos da situação.

e-mail: cgm@colatina.es.gov.br

Mister transcrever abaixo os artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal que referem-se a despesa com pessoal no último ano de mandato:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 21. É nulo de pleno direito:
- I o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- II o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
- III o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
- IV a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:
- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.
- Art. 23. § 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

A seguir, segue análise por meio de check-list para verificação do atendimento do processo nº 4494/2024 – Apenso 8414/2024, aos apontamentos da LRF quanto ao aumento da despesa com pessoal:



Ponto de Controle	Base Legal	Situação 🖧
Possui estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes		Atendido Fls. 16
Possui declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias		Não se aplica desde que as contratações ocorram para substituição de servidor, sem que haja aumento nominal de despesa com pessoal.
Atende ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo	Art. 21, I, b	Não se aplica
O Ato de que resulte aumento da despesa com pessoal ocorrerá nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder	Art. 21, inciso II	Atende desde que a contratação ocorra até 03/07/2024
O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal não prevê parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder	Art 21 incide III	Atende desde que o prazo final da contratação seja até 31/12/2024
A despesa total com pessoal não excedeu o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder		Atendido

Por fim, salvo melhor juízo, pela análise a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal não há impedimento para o deferimento do pedido quanto à substituição de servidores sem aumento de despesa. No caso de criação de novos cargos deverá ser juntado ao processo a Declaração do Ordenador de Despesa (Art. 16, inciso II), e que a contratação ocorra até 03/07/2024 com vigência até 31/12/2024.

Colatina-ES, 10 de maio de 2024.

JONATHAN BRUNO BLUNCK GERVASIO
Auditor Público Interno Mat. 010366
Advogado OAB/ES n° 17402

CILEZIA ANDREATTA SCHWARTZ

Controladora-Geral do Município Contadora - Mat. 012461 CRC-ES nº 8679-O

e-mail: cgm@colatina.es.gov.br



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

#### **COMPROVANTE DE DESPACHO**



ORIGEM

Local (Setor) CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Remessa Nº 000001975

Responsável MOISES PEREIRA SOARES

Data e Hora 13/05/2024 11:55:48

Despacho Encaminho os autos para ciência e providência.

COLATINA, 13 de maio de 2024

**MOISES PEREIRA SOARES** 

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

#### PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO - PMC Nº 004994/2024 - Interno SEC. MUNIC. DE DESENV.URB. E MEIO AMBIENTE ENCAMINHAMENTO - Atividades Gerais

Processo, REQUERIMENTO - PMC № 008414/2024 - Interno SEC. MUNIC. DE DESENV.URB. E MEIO AMBIENTE ENCAMINHAMENTO - Atividades Gerais ENCAMINHO OFICIO PMC/SEDUMA/GAB/Nº088/2024 - SOLICITO ANALISE QUANTO A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORARIA PARA OS CARGOS DE ANALISTA AMBIENTAL

ENCAMINHO OFICIO Nº 179/2024, SOLICITACAO DECRETO

RECEBIMENTO Local (Setor) PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

COLATINA, \_\_\_ / \_\_\_ / Responsável \_\_\_\_





THURLDAY ON THE STATE OF THE ST

Diretoria Administrativa, Licitações e Contratos.

**Referência**: Proc.  $n^{o}$ . 008414/2024 (Apenso: Processo  $n^{o}$ 4994/2024)

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Interessado: BERNARDO MACHADO CHISTÉ.

Assunto: Análise de Projeto de Lei.

#### **PARECER**

Inicialmente, trata-se de consulta jurídica a respeito da análise da minuta de projeto de Lei que dispõe sobre criação de cargos temporários, visando atendimento à necessidade de excepcional interesse publico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, no Município de Colatina.

Justifica o seu pedido alegando que a contratação se faz necessária tendo em vista a ausência de renovação do Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio ao Municípios (PROESAM), que fornecia subsídios para contratação de profissionais a fim de atender a demanda da área ambiental. Além disso, alega que na Secretaria há um elevado número de processos que carecem de análise/parece/decisão em matéria de meio ambiente, sendo que seu quadro de servidores para atender essa demanda é reduzido, e isso ira se agravar com o encerramento do contrato de 02 (dois) analistas. Informa que os cargos descritos no requerimento inicial do Processo nº 4994/2024 são os mesmos do descrito no requerimento inicial do Processo nº 8414/2024, e que o processo seletivo visa substituir 03 (três) servidores e contratar outros 03 (três) servidores. Somado a isso, o Município formalizou junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) o Termo de Ajustamento de Conduta 004/2019, tendo por objeto a adoção de medidas administrativas de gestão, visando a estruturação da SEDUMA, com prazos pré-definidos, sujeitos a multa diária por descumprimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

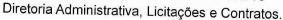
Desse modo, consta no processo administrativo  $n^{\circ}$  4994/2024, em apenso, encaminhado a esta Procuradoria até a presente data 06 (seis) páginas devidamente numeradas, assim, de relevante para a apreciação jurídica submetida à análise há: OFÍCIO PMC/SEDUMA/GAB/N $^{\circ}$  088/2024 (fls. 02/03); coordenadoria de protocolo geral (fl. 04); distribuição (fl. 05); e despacho para apensamento ao Processo  $n^{\circ}$  8414/2024 (fl. 06).

Já no presente processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria até a presente data 28 (vinte e oito) páginas devidamente numeradas, assim, de relevante para a apreciação jurídica submetida à análise há: OFÍCIO PMC/SEDUMA Nº 179/2024 (fl. 02); minuta da mensagem (fl. 03); minuta de projeto de lei (fls. 04/09); projeção de impacto orçamentário financeiro (fl. 10); coordenadoria de protocolo geral (fl. 11); encaminhamento do Gabinete do Prefeito (fl. 12); distribuição (fl. 13); despacho remetendo à Superintendência Contábil, em seguida à Superintendência de Planejamento Orçamentário e após a Controladoria (fl. 14); relatório de mercado (fl. 15); despacho do Assessor Contábil (fls. 16); manifestação da Superintendente de Planejamento Orçamentário (fl. 17); pedido de esclarecimento da Controladoria e encaminhamento (fl. 18/19); despacho da SEDUMA com as justificativas para a contratação (fl. 20); cópia do Termo de Ajustamento de Conduta 004/2019 (fls. 21/25); manifestação da Controladoria de regularidade (fls. 26/27); e encaminhamento a Procuradoria (fl. 28).

É breve o relatório, passo a opinar.









## DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE.

De início, cumpre salientar que a presente manifestação se restringe apenas aos aspectos legais da solicitação, OFÍCIO PMC/SEDUMA Nº 179/2024 (fl. 02), quanto a minuta de projeto de lei, que cria os cargos temporários descritos no Anexo I, visando atendimento às necessidades de excepcional interesse publico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, do Município de Colatina.

Portanto, cabe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, desconsiderando o ponto de vista econômico-financeiro da contratação, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, contábil ou administrativo.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A contratação de pessoal por tempo determinado visa atender a necessidades extraordinárias da Administração Pública nos casos em que o interesse público exigir. Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Esta forma especial de ingresso temporário de pessoal no serviço público está prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na Lei Complementar  $n^{o}$  116, de 10 de novembro de 2021, inclusive na Lei 7.107/2023, que dispõe sobre contratação de servidores municipais por tempo determinado, in verbis:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37 (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

## LEI COMPLEMENTAR № 116, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;

III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação:

c) da expansão das instituições municipais de ensino;

 IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;





Diretoria Administrativa, Licitações e Contratos.



V - admissão de professor e pesquisador visitante;

VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade

VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função capacitação, licença médica, gratificada, licença maternidade, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a

previsão contida no inciso III deste artigo;

VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

técnicas especializadas decorrentes atividades implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão entidade pública, ou do aumento transitório no volume de

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou

XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a

projetos de pesquisa;

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Município.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados

em qualquer área da administração pública.

3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 4° A criação dos cargos temporários será precedida de lei que justifique a necessidade, os cargos, atribuições, vencimentos e quantitativos de vagas para atender a situação temporária de excepcional interesse público, devendo o Projeto de Lei ser acompanhado de previsão orçamentária, estudo de impacto financeiro e o último relatório de despesa com pessoal publicado. Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo





Diretoria Administrativa, Licitações e Contratos.



simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através da Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. A vigência do processo seletivo será de 01 (um) ano prorrogável por até igual período, não coincidindo necessariamente com a vigência dos contratos celebrados.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei Complementar serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I - 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;

II - 12 (doze) meses, nos casos dos incisos V, VII, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar;

III - 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso III e IV do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos VI, IX e X do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1° Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período.

§ 2º Os cargos temporários serão automaticamente extintos e os contratos rescindidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º Os processos seletivos com base nesta Lei Complementar somente poderão ser realizadas a partir de solicitação devidamente fundamentada pelo responsável da Pasta e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público:

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar;

III - indicação da dotação orçamentária específica.

Art. 6º Os trabalhos do processo seletivo deverão ser realizados por Comissão, devidamente instituída por Decreto Municipal.

Art. 7º É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§  $2^{\underline{o}}$  A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei Complementar:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;

II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses:



Diretoria Administrativa, Licitações e Contratos.



III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

IV - repouso semanal remunerado;

V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VI - vale-transporte, na forma da lei;

VII - abono de aniversário, na forma da lei.

Art. 10 O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

I - maternidade, no prazo estabelecido no Estatuto do Servidor;

II - paternidade, de 5 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 5 (cinco) dias consecutivos;

V - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido

em serviço ou doença profissional.

Art. 11 Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12 Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 35, de 30.12.2005, com suas alterações posteriores.

Art. 13 É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei

Complementar:

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. Os contratos temporários firmados com lapso temporal inferior àqueles estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar gerarão impedimento de nova contratação do mesmo servidor por período idêntico ao firmado no contrato, ressalvado hipótese de prorrogação do contrato dentro dos limites desta lei.

Art. 14 O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante a qualquer tempo;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto, nos casos do inciso VI do art.

Art. 15 Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei  $2^{\circ}$ . Complementar, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária.

Art. 16 As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária prevista no

respectivo orçamento. Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga integralmente as Leis Municipais 3.828/1991, 4.669/2001 e

6.038/2013.





Diretoria Administrativa, Licitações e Contratos.

Assim, uma vez constatada a presença das circunstancias legais que autorizam a contratação temporária de pessoal, esta poderá se realizada pela Administração em ato devidamente motivado, conforme previsto no artigo 1º, artigo 2º, inciso IX, e artigo 5º e seus incisos ambos da Lei Complementar nº 116/2021.

Encontra-se inserto no presente processo a minuta de projeto de Lei que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal em contratar servidores nos diversos cargos descritos no seu Anexo I, aprovados em processo seletivo simplificado em caráter emergencial, para suprir a demanda de atividades técnicas da SEDUMA.

Os requisitos determinantes do Artigo 5º da Lei Complementar nº 116/2021 não estão todos previstos na minuta do Projeto de Lei, acostada as fls. 04/09 dos autos, uma vez que, apesar de identificado a justificativa e o enquadramento nas hipóteses do Artigo 2º da referida Lei Complementar, não foi indicada a dotação orçamentária específica para atender o objeto do Projeto de Lei, vejamos a íntegra da minuta de projeto de lei, a qual transcrevemos:

- Art. 1º Ficam criados, em caráter temporário, os cargos constantes do Anexo I para atender necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA) de Colatina/ES.
- § 1º Os profissionais contratados trabalharão exclusivamente a serviço da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Colatina
- § 2° As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por até igual período;
- Art  $2^{\circ}$  Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes na Lei Complementar Municipal n.º 116/2021 para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 35, de 30.12.2005, com suas alterações.
- Art. 3° Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins do disposto nesta Lei, a temporária e relevante demanda de servidores para desenvolver atividades técnicas do órgão. Parágrafo único. A contratação de servidores nos termos deste artigo é fundamentada na ausência de renovação do Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios (Proesam), que fornecia subsídios para contratação de profissionais a fim de atender a demanda da área ambiental.
- **Art. 4º** A contratação prevista no art. 1º, efetuar-se-á através de processo seletivo simplificado, que deverá ter edital publicado obrigatoriamente na imprensa oficial do Município e no site da prefeitura contemplando período de inscrições, critérios de seleção e demais informações pertinentes.
- **Art. 5°** Para fins de seleção e classificação dos candidatos, será composta uma Comissão de Processo Seletivo.
- **Art. 6°** Os servidores a serem contratado, estão sujeitos as condições e as exigências do Art. 1º, §2º, para a contratação, bem como as





Diretoria Administrativa, Licitações e Contratos.



atribuições e competências para o cargo, constantes no Anexo I desta Lei e do Edital do Processo Seletivo.

**Parágrafo único.** A efetivação da contratação dar-se-á mediante contrato administrativo assinado pelo contratado e pelo representante do Município, no qual constará todos os direitos e deveres das partes.

**Art.** 7° O contrato firmado de acordo com esta Lei poderá ser rescindido ou extinto a qualquer tempo, por conveniência do Município, sem direito à indenização, nos termos do inciso III, do art. 14, da Lei Complementar Municipal n.º 116/2021.

Art. 8° O pessoal contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 9° Ao pessoal contratado aplica-se o Regime Jurídico Geral de Previdência Social.

**Art. 10°** O prazo de vigência do processo seletivo será de um ano, a contar da data da Publicação do Decreto de Homologação do resultado final do Processo Seletivo, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 11°** As despesas decorrentes da presente Lei, nos termos do inciso I, do art. 169, da Constituição Federal, serão atendidas através de dotação orçamentária específica, estando o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações legais necessárias ao adimplemento desta.

Art. 12° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, recomendo seja indicado a dotação orçamentária específica para atender o objeto do Projeto de Lei, alterando assim a redação do seu Artigo  $11^{\circ}$ , em cumprimento ao requisito do inciso III, do Artigo  $5^{\circ}$  da Lei Complementar  $n^{\circ}$  116/2021. (RECOMENDAÇÃO 01)

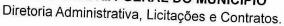
Destaca-se que a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender a necessidade extraordinária da Administração Pública em que o interesse público assim o exigir. Entende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente. Superada a situação que lhe deu ensejo, não haverá mais motivo para que estes servidores sejam mantidos no quadro de servidores da Administração Pública, vez que representariam um ônus desnecessário, já que a demanda excepcional de serviços já teria sido suprida.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, observa que:

[...] trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concurso). MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p.270).

No presente caso, foram atendidos os requisitos previstos em lei, quanto a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público e quanto ao enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º da Lei Complementar 116/2021, entretanto, não foi indicada a dotação orçamentária específica, descumprindo o requisito do inciso III, do Artigo 5º do mesmo dispositivo legal citado.







Vale ressaltar, quanto ao prazo para contratação previsto no artigo  $1^{\circ}$ da minuta de Projeto de Lei, o mesmo deverá seguir a orientação prevista nos incisos de I a IV do artigo  $4^{\circ}$  da Lei Complementar n $^{\circ}$  116/2021, ou seja, no presente caso como a contratação visa atender as necessidades previstas no inciso IX, do artigo 2º, o prazo da contratação temporária será de até 36 (trinta e seis) meses.

Dessa forma, entendo pela possibilidade de encaminhamento do Projeto de Lei apresentado, após alteração do Artigo 11º da minuta de fls. 04/09, com a indicação da dotação orçamentária específica. Quanto aos demais dispositivos do projeto de lei, entendo pelo prosseguimento na forma indicada.

## DO INTERESSE LOCAL DO MUNICÍPIO. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

De largada, é imprescindível saber se a matéria apresentada encontrase dentro do rol de atribuições previsto na CRFB/1988, no caso em apreço diz respeito a

Isto posto. Vejamos a transcrição do art. 18 c/c 30, I da Constituição Federal e art. 11, I da Lei Orgânica do Município:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição

## Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

## Artigo 11 Compete privativamente ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim diante da análise da minuta de projeto de lei. Segundo a Constituição Federal, possui o Município, competência legislativa genérica e específica, para legislar sobre o assunto tratado na minuta do presente projeto de lei.

A minuta do projeto de lei que ora se aprecia, visa o atendimento às necessidades de excepcional interesse do Município de Colatina-ES, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa municipal.

O artigo 18 caput e inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, garante a autonomia ao Município à autoadministração e à autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas.

Sendo assim, na opinião desse Consultor, no que diz respeito à competência legislativa conferida pela ordem jurídico-constitucional vigente aos Municípios para legislarem sobre matéria similar ao do projeto de lei, este ente federativo está autorizado para tanto, não havendo na presente propositura, nenhuma irregularidade com relação a tal tema.

Ultrapassado tal ponto, é imprescindível que o projeto legislativo respeite a competência quanto à iniciativa, sob pena de incorrer em vício de formal. A prerrogativa que estabelece a incumbência privativa do Chefe do Poder Executivo de legislar sobre servidores é prevista no art. 61, §1°, da Constituição Federal e com base no princípio da simetria, o art. 77, §1° da Lei Orgânica caminha no mesmo seguimento,



Diretoria Administrativa, Licitações e Contratos.



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Artigo 77 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

**(...)** 

II - Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, a competência legislativa é do Município de Colatina, na forma do art. 18 e art. 30, I da Constituição Federal c/c art. 11, I da Lei Orgânica, bem como, não há vício de iniciativa, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar no que toca ao tema dos servidores públicos e criação de cargos.

Essa iniciativa privativa pressupõe, como condição, a expressa declaração e/ou manifestação de vontade do Sr. Prefeito Municipal quanto a conveniência e oportunidade do projeto.

Assim, recomendo que seja submetido o presente Projeto de Lei para manifestação de vontade EXPRESSA do Sr. Prefeito Municipal. (RECOMENDAÇÃO 02)

No caso em análise, verifico que as exigências de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar federal nº 101/2000, art. 17, §§1, 2º e 4º¹, restam presentes no documento de fls. 10 e 15 c/c despacho de fl. 16.

§ 1°. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

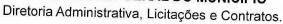
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de (...) cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

9

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

<sup>§ 2°.</sup> Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 10 do art. 40, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.







Cabe ressaltar, que para atender a criação dos cargos descritos no Anexo I da minuta de projeto de lei foi aberto crédito adicional suplementar conforme manifestação da Superintendente de Planejamento Orçamentário de fl. 17

Ademais, o presente processo foi submetido à análise da Controladoria Geral do Município, e em sua manifestação às fls. 23/24, conclui que "pela análise a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal não há impedimento para o deferimento do pedido quanto à substituição de servidores sem aumento de despesa. No caso de criação de novos cargos deverá ser juntado ao processo a Declaração do Ordenador de Despesa (Art. 16, inciso II), e que a contratação ocorra até 03/07/2024 com vigência até 31/12/2024".

Por fim, como constatado acima, o presente processo não está instruído com a Declaração de Adequação orçamentária lavrada pelo Secretário de Fazenda e pelo Prefeito, corroborando com o do estudo de impacto orçamentário e financeiro do atual exercício e dos dois subsequentes, o que deverá ser providenciado para fins de atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesa pública, bem como, deverão ser repeitadas as datas de contratação e vigência dispostas no parágrafo anterior. (**RECOMENDAÇÃO 03**).

Nota-se, portanto, que o projeto de lei apesar de incorrer em vícios de iniciativa, tendo em vista que é matéria privativa do Prefeito, tais vícios poderão ser facilmente sanados com o atendimento das recomendações postas.

#### DA CONCLUSÃO.

Por todo exposto <u>OPINO</u> pela possibilidade jurídica de envio do Projeto de Lei municipal às fls. 04/09, sendo favorável ao prosseguimento do projeto de lei que dispõe sobre criação dos cargos temporários descritos no Anexo I, visando atendimento à necessidade de excepcional interesse publico da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA do Município de Colatina, desde que sejam atendidas as recomendações que expus.

Ademais, a competência legislativa é do Município de Colatina, na forma do art. 18 e art. 30, I da Constituição Federal c/c art. 11, I da Lei Orgânica.

E por fim, Esta é a nossa opinião S.M.J do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, que após aditá-lo ou ratificá-lo, que seja remetida para o Chefe do Poder Executivo para ciência e Decisão deste Parecer Jurídico.

É o Parecer.

Colatina/ES, 13 de maio de 2024.

Victor Araujo Ventur Consultor Jurídico



## RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.: 008414/2024 (apenso: Processo nº 004994/2024); Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

Assunto: Análise de Projeto de Lei.

Os autos deste caderno processual foram remetidos a este órgão jurídico para análise da minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos temporários, visando atendimento à necessidade de excepcional interesse público da SEDUMA, no Município de Colatina.

Com a distribuição do processo ao Consultor, Dr. Victor Araujo Venturi (fl. 13), este proferiu Parecer Jurídico às fls. 29/33 acerca da documentação dos autos, opinando pela "possibilidade jurídica de envio do Projeto de Lei municipal às fls. 04/09, sendo favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei que dispõe sobre criação dos cargos temporários descritos no Anexo I, visando atendimento à necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA do Município de Colatina".

Diante análise dos autos, o nobre parecerista apresenta as seguintes recomendações:

- Que indique a dotação orçamentaria especifica para atender o objeto do Projeto de Lei, alterando assim a redação do seu art. 11º, em cumprimento ao requisito do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 116/2021;
- Submeta-se o presente Projeto de Lei para manifestação de vontade expressa do Sr. Prefeito Municipal;
- O presente processo não esta instruído com Declaração de Adequação orçamentaria lavrada pelo Secretário de Fazenda e pelo Prefeito, corroborando com o do estudo de impacto orçamentário e financeiro do atual exercício e dos dois subsequentes, que providencie para fins de atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesa pública, bem como, deverão ser respeitadas as datas de contratação e vigência dispostas no parágrafo anterior.



Isto posto, sem mais a acrescentar, **RATIFICO**, em todos os termos, o citado documento Jurídico e promovo a remessa dos autos **à Secretaria Municipal de Governo** para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 13 de maio de 2024.

Guilherme de Castro Pereira Procurador Geral Municipal OAB/ES 39.553







#### **DESPACHO**

Encaminho ao: Gabinete do Prefeito

Processo nº: 8414/2024

Em atenção a recomendação nº 01 dada pela Procuradoria-Geral de Colatina, informo que a dotação orçamentária específica para atender o objeto do Projeto de Lei, é de:

- Ficha: 0000828, Fonte Recurso: 150000000001 Recursos Próprios Tesouro Impostos, Elemento Despesa: 31900400000 Contratação por Tempo Determinado e Valor Orçado: R\$ 90.000,00;
- Ficha: 0000829 e Fonte Recurso: 150000000001 Recursos Próprios Tesouro Impostos, Elemento Despesa: 31901100000 Vencimentos E Vantagens Fixas Pessoal Civil e Valor Orçado: R\$ 2.600.000,00;
- Ficha: 0000830 e Fonte Recurso: 150000000001 Recursos Próprios Tesouro Impostos, Elemento Despesa: 31901300000 Obrigações Patronais e Valor Orçado: R\$ 640.000,00;
- Ficha: 0000837 e Fonte Recurso: 150000000001 Recursos Próprios Tesouro Impostos, Elemento Despesa: 33904600000 Auxilio Alimentação e Valor Orçado: R\$ 366.000,00;
- Ficha: 0000828 e Fonte Recurso: 250000000001 Recursos Próprios Tesouro Impostos, Elemento Despesa: 31900400000 Contratação Por Tempo Determinado e Valor Orçado: R\$ 0,00.

Colatina, 15 de Maio de 2024.

Bernardo Machado Chisté Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Decreto nº 27.904/2023





#### DECLARAÇÃO - ORDENADOR DE DESPESA

PROCESSO - 008414/2024 apenso ao 004994/2024.

Origem - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Assunto – Análise de Projeto de Lei.

Eu, JOÃO GUERINO BALESTRASSI, Prefeito de Colatina/ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que integra os presentes autos, DECLARO, existir recursos para realizar o gasto, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Colatina/ES, 15 de maio de 2024.

JOAO GUERINO

Assinado de forma digital por JOAO BALESTRASSI:49378244734 Dados: 2024.05.15 15:33:53 -03'00'

## JOÃO GUERINO BALESTRASSI Prefeito

Assinado de forma digital por ALECIO ALECIO SESANA:39458458749 SESANA:39458458749 Dados: 2024.05.15 15:34:07

Alécio Sesana Secretário Municipal da Fazenda

38

# UNICÍPIO DE COLATINA REFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA Gamento da Despesa Gercício De 2024

Data de Emissão: 15/05/2024 14:52 Máquina: CONTAB-011

cha /	Fonte Recurso	► Elemento Despesa Valo	Valor Orçado
rgão : 180	Hgao: 180 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	ENTE	
Atividade	∃ Atividade/Projeto: 2.176 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV	DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	
0000828	15000000001 - RECURSOS PRÓRIOS - TESOURO IMPOSTOS	31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	90.000,00
00000829	15000000001 - RECURSOS PRÓRIOS - TESOURO IMPOSTOS	31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 2.60	2.600.000,00
00000830	15000000001 - RECURSOS PRÓRIOS - TESOURO IMPOSTOS	31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 64	640.000,00
00000837	1500000001 - RECURSOS PRÓRIOS - TESOURO IMPOSTOS	33904600000 - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	366.000,00
0000828	25000000001 - RECURSOS PRÓRIOS - TESOURO IMPOSTOS	31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	00'0
			3.696.000,00
			3.696.000,00
			3.696.000,00
			-





#### **DECISÃO**

PROCESSO - 00008414/2024 apenso ao 004994/2024.

Origem – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Assunto - Análise de Projeto de Lei.

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS TEMPORÁRIOS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O impacto orçamentário consta às fls. 15-17.

Compulsando os autos, observa-se à fl. 29/33-v parecer jurídico do Ilmo. Consultor Jurídico, Dr. Victor Araújo Venturi, opinando pela possibilidade jurídica de envio do Projeto de Lei municipal às fls. 04/09, sendo favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei que dispõe sobre criação dos cargos temporários descritos no Anexo I, visando atendimento à necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA do Municipio de Colatina".

Diante análise dos autos, o nobre parecerista apresenta as seguintes recomendações:

- 1. Que indique a dotação orçamentaria especifica para atender o objeto do Projeto de Lei, alterando assim a redação do seu art. 11º, em cumprimento ao requisito do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 116/2021;
- 2. Submeta-se o presente Projeto de Lei para manifestação de vontade expressa do Sr. Prefeito Municipal;
- 3. O presente processo não esta instruído com Declaração de Adequação orçamentaria lavrada pelo Secretário de Fazenda e pelo Prefeito, corroborando com o do estudo de impacto orçamentário e financeiro do atual exercício e dos dois subsequentes, que providencie para fins de atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para criação de despesa

Q





pública, bem como, deverão ser respeitadas as datas de contratação e vigência dispostas no parágrafo anterior.

O parecer jurídico foi devidamente ratificado pelo Exmo. Procurador-Geral Municipal, Dr. Guilherme de Castro Pereira, à fl. 14.

Assim, ante o exposto e tudo que mais consta nos autos, **ACOLHO** o Parecer Jurídico e **AUTORIZO** o envio do projeto de Lei em comento à Câmara Municipal de Colatina.

Ao Expediente do Gabinete para providências de praxe.

Colatina/ES, 15 de maio de 2024.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito